



## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2024  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD, ACESSIBILIDADE, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO, NO DISTRITO DE PERESÓPOLIS NOS TRECHOS: RUA PROJETADA 01, RUA A – T1 E T2, RUA DALVINA ALVES DE OLIVEIRA, RUA I, RUA CANUTA XAVIER DE MATOS, RUA PEDRO ROMÃO, RUA J E AVENIDA ALICE MARIA DE SOUZA, COORDENADA AVENIDA PRINCIPAL: AVENIDA ALICE MARIA DE SOUZA, COORDENADA INICIAL: 14° 44' 59.76" S; 54°57'55.10"O, COORDENADA FINAL: 14° 44'57.65" S;54° 57' 51, 38" O, ALCANÇADO UMA ÁREA TOTAL DE 12.119,60 M<sup>2</sup> NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT.

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. **43.261.200/0001-00** e contrarrazões interposta pela empresa **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **45.453.486/0001-51**.

O recurso trata-se de inconformidades na apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preço estipuladas no Edital e seus anexos.

### **DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.



A contrarrazoante solicita que a Ilustre comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o RECURSO e analise de todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES, de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 15, que assim assevera:

#### 16. DOS RECURSOS

16.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado, permanecendo a habilitação da empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA:**

a) DA AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

licitacaonovabrasilandia@outlook.com

ITENS DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA			COMPOSIÇÕES ANEXADAS AO PROCESSO LICITATÓRIO		
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNITÁRIO	ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNITÁRIO
1.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		2.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	373,58
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	147.124,56	1.2	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	891,40
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		1.3	ALUGUEL CONTAINER/ESCRIT INCL INST ELET LARG=2,20 COMP=6,20M ALT=2,50M CHAPA AÇO C/NERV TRAPEZ FORRO C/ISOL TERM/AUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL EXC TRANSP/CARGA/DESCARGA	658,20
2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2023_PS	249,92	1.4	Confeção de placa em aço nº 16 galvanizado, com película retrorefletiva tipo 1 + III	457,72
2.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SUPORTE DE MADEIRA PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO, EM SOLO, COM H= DE 2,5 M E SEÇÃO DE 7,5 X 7,5 CM. AF_03/2022	92,62	2.1	Administração Local	258.911,46
2.3	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	696,34	3.1	ENSAIOS DE REGULARIZACAO DO SUBLEITO	0,86
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS		3.2	ENSAIOS DE SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	1,07
3.1	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	23.048,11	3.3	ENSAIOS DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE	1,67
3.2	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	23.040,11	3.4	ENSAIO DE RESISTENCIA A COMPRESSAO SIMPLES - CONCRETO	142,66
4.0	TERRAPLANAGEM		4.1	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOCAO DE CAMADA VEGETAL, UTILIZANDO MOTONIVELADORA	0,72
4.1	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA E DESCARGA EM SOLO DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (170HP/LÂMINA: 5,20M3). AF_07/2020	10,29	4.2	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviços em leito natural - comescavadeira e caminhão basculante de 14 m³	6,24
4.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	1,91	4.3	Compactação de aterros a 100% do Proctor intermediário	8,42
4.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRAMENTO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	9,00	4.4	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 1,20 M² / 155 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: T). AF_07/2020	4,12
5.0	PAVIMENTAÇÃO		4.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,64
	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO		4.6	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,51
5.1	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. AF_11/2019	0,96	4.7	ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA FORA, COM UTILIZACAO DE TRATOR DE ESTEIRAS DE 165 HP	1,15
5.2	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA COM MATERIAL DE JAZIDA	10,02	5.1	REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	1,98
5.3	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	0,89	5.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUB-BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017	10,06
5.4	PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO, COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_01/2020	3,64	5.4	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017	10,06
	AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ASFÁLTICOS		5.5	Imprimação com emulsão asfáltica	0,42
5.5	ASFALTO DILUÍDOS CM-30	4.627,53	5.6	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C	2,27
5.6	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	2.499,66			
	TRANSPORTE DE MATERIAIS DE PAVIMENTAÇÃO				
5.7	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,49	5.7	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 4,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	1.487,16
5.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,36	5.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,64
5.9	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,49	5.9	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,51
5.10	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	1,36	5.10	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA	1,45



43.261.200/0001-00

Neste comparativo, destaca-se o detalhamento de preços do serviço de "CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)", sendo que o escopo do objeto em tela se dá por "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD".

Veja-se pelo comparativo acima, que a concorrente falha ao apresentar as composições de preço, incorrendo na ausência de TODAS as composições unitárias do escopo em questão, **omitindo assim as composições de preços vinculadas ao certame**, que na ausência destas, inviabiliza a análise objetiva da proposta, pois, só há como examinar o custo e coeficiente dos insumos se for apresentados todas as composições unitárias, o que não se constata no caso em tela, portanto, enseja em vício insanável.

## b) DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA

De plano resta consignar que o Termo de Referência estabelece, no item "11.3.4. *Qualificação Técnica*", as especificações quanto a forma de comprovação de

Rua Brejauva, 1006 – Bairro Buritis V – Primavera do Leste – MT – (65) 99977-0909



43.261.200/0001-00

qualificação técnica da empresa, assim definidas pela Comissão responsável pela formulação do instrumento convocatório, vejamos:


### 11.3.4. Qualificação Técnica

11.3.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria, **com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação**, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida na jurisdição da sede da licitante. (Grifo nosso)



43.261.200/0001-00

Página 2/2

 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA  
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

**CREA-MT**

Nº 000000057613  
Emissão: 19/05/2024  
Validade: 15/11/2024

Responsável: THAINA RENATA LOPES RIBEIRO  
Engenheira Civil - Definitivo

Nº Registro: MTS2996  
Dt Registro: 07/03/2022

ARTIGO 26º do Decreto Federal Nº 23.569 DE 1933. 7º DA LEI 5194/66 e Artigo 7º COMBINADO COM Artigo 25º da Resolução Nº 218 do CONFEA de 29 de junho de 1973 (Consolidadas na Resolução 1 048 de 2013 do CONFEA).

**Última Anuidade Paga**  
Exercício: 2024 - Parcelas (2/2)

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA-MT.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.
- Válido em todo território nacional.

**Autenticidade**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MT [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br)  
Código de controle da certidão: 2BF0007F-1560-482B-A846-FB23ADB8E82A  
Data de impressão: 19/05/2024 12:33:21

Fonte: Certidão de registro de pessoa jurídica do CREA, empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA. Destacado pelo autor.

Ao final requer a inabilitação da empresa por não atender aos requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

## DAS CONTRARRAZÕES

### A EMPRESA CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA

A empresa recorrente após o resultado do certame, interpôs recurso, requerendo a inabilitação da empresa vencedora, alegando supostos descumprimentos dos termos do Edital.

### DA VALIDADE DACERTIDÃO DO CREA

... A recorrente alega que a recorrida descumpriu o Edital no que diz respeito à apresentação da Certidão do CREA da Pessoa Jurídica, argumentando, para tanto, que a certidão não é válida



Afirma que: A alteração cadastral da certidão do CREA somente comprometeria o documento se os novos dados modificassem substancialmente a capacidade operacional ou profissional da empresa, o que não se observa no presente caso. In casu, a alteração ocorrida se refere a aumento do capital social, o que não prejudica a capacidade da empresa e nem a participação no certame.

Ressalta-se que, ainda que a "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica" determine a perda de validade em caso de qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela registrados, como argumentado pela recorrente, para os fins pretendidos no âmbito do certame, ela manteve-se válida para comprovar a qualificação técnica, uma vez que foi apresentada dentro do prazo de validade.

A Administração, em atenção aos princípios licitatórios, não deve se prender a formalismos exagerados que impeçam a obtenção da melhor proposta e que não sejam capazes de gerar nenhum prejuízo ao certame, sob pena de frustrar o próprio objetivo da licitação.

Assim, considerando a ausência de qualquer dano, bem como o entendimento dos tribunais pátrios e do TCU sobre o tema, conclui-se que a certidão apresentada pela recorrida é válida para comprovar as exigências do Edital, de forma que não deve ser considerado descumprimento de regra por parte da Comissão de Licitação, uma vez que se mostra uma mera formalidade e um detalhe facilmente sanável. Conseqüentemente, não há que se falar em eventual inabilitação da empresa vencedora.

## DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA



Vale acrescentar ainda que a proposta apresentada representa exatos 75,45% do valor estimado da contratação, o que evidencia, DE PLANO, em razão da presunção legal, a sua plena exequibilidade (art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

E, como sabido, no exame da aceitabilidade da proposta, o que realmente deve ser avaliado pela Administração é, justamente, se a proposta apresentada é exequível ou não, com vistas a se proteger de eventual e futura impossibilidade de execução contratual. Não é o caso da Recorrida, uma vez que sua proposta contém valor superior ao percentual mínimo de 75% do valor estimado da contratação, razão pela qual a própria Lei de Licitações a coloca como plenamente exequível, sem nem mesmo necessidade de maiores diligências.

Por derradeiro pede para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado, mantendo a sua habilitação;

### DA ANÁLISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada pelo RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.



A empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA faz constar em seu pedido a inabilitação da empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA em virtude do descumprimento do edital, em apresentar: 1) AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO; 2) CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA.

Para que possamos analisar quanto ausência das composições de custo unitário, vale destacar o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o lici



tante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ também tem se manifestado por diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem



contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Frente aos argumentos apresentados, passamos a análise da ausência das composições de custo unitário. Que após reanálise da proposta de preço pela comissão de licitação juntamente com a equipe técnica da engenharia verifica-se que os itens apresentados não condiz com os itens da planilha proposta pela administração, anexo ao edital.

Ou seja, além da divergência dos descritivos dos itens, a empresa apresentou os valores acima do estimado da planilha.

Resta ainda esclarecer que o processo originou-se do TERMO DE CONVÊNIO Nº 1607-2024/SINFRA, não sendo permitido alteração da composição da planilha orçamentária.

Quanto a CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, vejamos o que menciona o edital:

#### **11.3.4. Qualificação Técnica**

11.3.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida na jurisdição da sede da licitante.

Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA, apesar de ter apresentado Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/MT, a mesma não foi atualizada, visto que, houve alteração de seu capital social, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e não ocorreu alteração junto ao CERA-MT, conforme documentos apresentados no processo licitatório.

A própria Resolução nº 266/79 do Confea assim dispõe:



“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; **c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**” Grifos nossos.

Desta forma, a alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA-MT na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que o valor do capital social da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.



Assim, em função da existência de legislação que rege a matéria, esta Comissão não poderia deixar de verificar os pontos apresentados em recursos e após constatada as irregularidades dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

## DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Comissão, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve julgar procedente o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, e após verificados os pontos aqui debatidos rever a decisão anteriormente prolatada pela agente de contratação e equipe, **INABILITANDO** a empresa **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento ao edital.

Diante do exposto, a comissão seguirá o processo para análise da proposta de preço e documentos de habilitação da empresa terceira colocada.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Nova Brasilândia-MT, 18 de novembro de 2024.

*Cintia Karine C. dos Santos Souza*

**Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza**

**Agente de Contratação**

**Pregoeira**

**Portaria Nº. 405/2024**

*Ana Cristina Soares*

**Ana Cristina Soares**

**Membro**

*Julio Cezar Bonfim Lopes*

**Julio Cezar Bonfim Lopes**

**Membro**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br  
novabrasilandia@outlook.com.br

**DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para Pavimentação Asfáltica em TSD, acessibilidade, drenagem pluvial e sinalização, no Distrito de Peresópolis nos trechos: Rua Projetada 01, Rua A – T1 e T2, Rua Dalvina Alves de Oliveira, Rua I, Rua Canuta Xavier de Matos, Rua Pedro Romão, Rua J e Avenida Alice Maria de Souza, Coordenada Avenida Principal: Avenida Alice Maria de Souza, coordenada inicial: 14° 44' 59.76" S; 54°57'55.10"O, coordenada final: 14° 44'57.65" S;54° 57' 51, 38" O, alcançado uma área total de 12.119,60 m<sup>2</sup> no Município de Nova Brasilândia/MT **CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº. 1607-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo.

Trata-se de resposta de recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, apresentou suas alegações em desfavor da empresa **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**, faz constar em seu pedido a inabilitação da empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA em virtude do descumprimento do edital, em apresentar: 1) AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO; 2) CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA.

**A EMPRESA CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**, apresentou contrarrazão.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA:5350905619  
1

Assinado de forma digital por MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA:5350905619  
Dados: 2024.11.18 07:59:33 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

[www.novabrasilandia.mt.gov.br](http://www.novabrasilandia.mt.gov.br)  
[novabrasilandia@outlook.com.br](mailto:novabrasilandia@outlook.com.br)

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Comissão, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve julgar procedente o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, e após verificados os pontos aqui debatidos rever a decisão anteriormente prolatada pela agente de contratação e equipe, **INABILITANDO** a empresa **CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento ao edital.

Ressalta que razão e contrarrazão do participante do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Agente de Contratação e equipe de apoio analisaram os recursos interpostos pelas empresas interessadas, e opinaram pelo seu **DEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **DEFIRO** o recurso interposto pelas empresas supracitadas, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 18 de novembro de 2024.

MAURIZA AUGUSTA DE  
OLIVEIRA:53509056191

Assinado de forma digital por  
MAURIZA AUGUSTA DE  
OLIVEIRA:53509056191  
Dados: 2024.11.18 07:59:54 -04'00'

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal